



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO DE JULGAMENTO DO COMITÊ DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – COPAS, DE 10 DE JULHO DE 2025

Às dez horas e dois minutos do dia dez de julho de dois mil e vinte e cinco, na sala de licitações e entrevistas, localizada no 2º subsolo do Edifício Sede do Banco Central do Brasil em Brasília, teve início a quadragésima quarta sessão de julgamento do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas. Presentes o Diretor de Fiscalização – Difis, Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente do Copas, os membros do Comitê: Sr. Climerio Leite Pereira, Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora – Derad, e a Sra. Carolina Pancotto Bohrer, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf, a representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil – PGBC, Dra. Eliane Coelho Mendonça, e, secretariando os trabalhos, o Sr. Alexandre Alves Machado.

O Sr. Ailton de Aquino Santos iniciou os trabalhos de apreciação dos processos pautados. Todos os processos foram relatados pelo Sr. Climerio Leite Pereira. Colhidos os votos dos membros, o Copas proferiu as seguintes decisões:

PE: 173611

ACUSADO:

Roberto de Oliveira Campos Neto

RESULTADO: o Comitê decidiu, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação a Roberto de Oliveira Campos Neto, ex-administrador do Banco Santander (Brasil) S.A., em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 195329

ACUSADOS:

Dourada Corretora de Câmbio Ltda.

Nabi Kemmel Mellem

Rafael Augusto Formighieri Mellem

Ricardo Formighieri Mellem

Rodrigo Formighieri Mellem

RESULTADO: o Comitê decidiu, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação à Dourada Corretora de Câmbio Ltda., a Nabi Kemmel Mellem, a Rafael Augusto Formighieri Mellem, a Ricardo Formighieri Mellem e a Rodrigo Formighieri Mellem, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

PE: 247583

ACUSADOS:

Deboni Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda

Antonio Deboni Neto

João Eduardo Marins

RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo – PLD/FT (irregularidade “a”), em deixar de verificar a legalidade



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de operações de câmbio (irregularidade “b”), em deixar de se certificar da qualificação de seus clientes (irregularidade “c”) e em deixar de implementar procedimentos para monitoramento da existência ou do surgimento de ativos de clientes alcançados pelas determinações de indisponibilidade de ativos decorrentes de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou de designações de seus comitês de sanções para, tão logo detectados, sejam postos sob o regime de indisponibilidade (irregularidade “f”) e considerando a não caracterização das irregularidades consistentes em deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, movimentações suspeitas de recursos com indícios de existência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (irregularidade “d”) e em deixar de adotar estrutura de governança que segregue o diretor responsável pela Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, de funções que constituam conflito de interesses (irregularidade “e”), o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar as seguintes penalidades:
 - à Deboni Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.:
 - MULTA no valor de R\$1.533.000,00 (um milhão quinhentos e trinta e três mil reais), sendo R\$238.000,00 pela irregularidade “a”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; R\$622.000,00 pela irregularidade “b”, R\$574.000,00 pela irregularidade “c” e R\$99.000,00 pela irregularidade “f”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017; a multa deverá ser limitada a R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para o somatório das multas aplicadas neste processo à Deboni, em observância ao art. 54, inciso I, alínea “a”, da Resolução BCB nº 131, de 20 de agosto de 2021;
 - a João Eduardo Marins:
 - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 10 (dez) anos, sendo 5 (cinco) anos pela irregularidade “b” e 5 (cinco) anos pela irregularidade “c”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017;
 - MULTA de R\$323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), sendo R\$30.000,00 pela irregularidade “a”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, R\$146.000,00 pela irregularidade “b”, R\$134.000,00 pela irregularidade “c” e R\$13.000,00 pela irregularidade “f”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;
- ARQUIVAR o processo em relação a:
 - Deboni Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e João Eduardo Marins, em relação às irregularidades “d” e “e”, pela não caracterização da materialidade das irregularidades; e
 - Antonio Deboni Neto, pela não caracterização da materialidade da irregularidade “e” e pela não caracterização de sua responsabilidade pela irregularidade “f”.

PE: 253503

ACUSADOS:

Cooperativa de Crédito Rural de Ibiã – Sulcredi/Ibiã
Alecio Lorenzetti
Marcos Roberto Bazzen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em deixar de fornecer ao Banco Central do Brasil – BCB documento cuja remessa foi imposta por norma do Conselho Monetário Nacional – CMN, na medida em que não comunicou previamente o início das captações de recursos por meio de emissão de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural – DIR (irregularidade “a”), em deixar de fornecer ao BCB dados cuja remessa foi imposta por norma desta Autarquia, considerando que não registra e não presta informações de operações de crédito rural de forma completa e oportuna no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor (irregularidade “b”) e em descumprir normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional – SFN relativas a direcionamentos obrigatórios de recursos ao crédito rural, cujo cumprimento cabe ao BCB fiscalizar (irregularidade “f”), que, pelo princípio da consunção, absorveu a irregularidade “d” (fornecer informações incorretas e em desacordo com os prazos e as condições estabelecidas pelo CMN e pelo BCB, no período de junho de 2019 a junho de 2021, no que tange à demonstração de cumprimento da exigibilidade dos recursos obrigatórios), passando a se denominar irregularidade “d/f”, e tendo em conta a não caracterização da irregularidade consistente em realizar operações de crédito rural no SFN em desacordo com princípios previstos em normas que regem a atividade autorizada pelo CMN, considerando que não comprovou a destinação dos recursos às finalidades dos financiamentos rurais realizados entre 1º.7.2018 e 30.6.2021, conforme relatado no Relatório de Auditoria 517/2022, de 28.11.2022 (irregularidade “c”), bem como a celebração e cumprimento de Termo de Compromisso, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, pela Cooperativa de Crédito Rural de Ibiam - Sulcredi/Ibiam (irregularidades “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”) e por Marcos Roberto Bazzen (irregularidades “e” e “f”), o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar a penalidade de MULTA de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais) a Alecio Lorenzetti, sendo R\$10.000,00 pela irregularidade “a”, R\$12.000,00 pela irregularidade “b” e R\$12.000,00 pela irregularidade “d”/“f”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;
- ARQUIVAR o processo em relação a Alecio Lorenzetti, em razão da não caracterização da materialidade quanto à irregularidade “c”; e
- declarar a extinção de punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação à Cooperativa de Crédito Rural de Ibiam - Sulcredi/Ibiam e a Marcos Roberto Bazzen, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso.

PE: 260291

ACUSADO:

Fábio de Faria Maia

RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações contábeis e financeiras que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da administradora e dos grupos de consórcio da Disbrave Administradora de Consórcio Ltda. – Em liquidação extrajudicial (irregularidade “a”) e em realizar operações no sistema de consórcios em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo Banco Central do Brasil (irregularidade “b”), o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades a Fábio de Faria Maia, com fundamento no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro pelo prazo de 7 (sete) anos, pela irregularidade “a”; e

- cumulativamente, MULTA de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo R\$218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais) pela irregularidade “a” e R\$12.000,00 (doze mil reais) pela irregularidade “b”.

PE: 270024

ACUSADOS:

Eduardo Rosa Pinheiro
Valdir Moreno

RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente em deixar de atuar com diligência e prudência na condução dos interesses da BRK S.A. Crédito, Financiamento e Investimento – Falido, o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar as seguintes penalidades a Valdir Moreno, com fundamento no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:
 - INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 9 (nove) anos;
 - cumulativamente, MULTA de R\$484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil reais);
- e
- ARQUIVAR o processo em relação a Eduardo Rosa Pinheiro, em razão do afastamento de suas responsabilidades.

PE: 289364

REQUERENTES:

Aldenir Brasil de Souza
Álvaro Gomes de Oliveira Junior
Euzi Martins Pereira
João Aguiar Neto
Kleber Costa Camilo
Livio Roberto Barreto
Luiz Alberto Lyra Pinheiro
Luiz Fernando Gonçalves Veloso
Magno Silvestre da Silva
Marco Aurelio Rodrigues Gomes
Sebastião Ferro de Moraes
Wesley Francisco Neves
William Cardoso Cruvinel

RESULTADO: tendo em conta que, em relação à penalidade de inabilitação, os argumentos apresentados pelos requerentes não configuram razões para a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a Decisão 767/2025 – COPAS, de 28.4.2025, proferida no Processo Administrativo Sancionador PE 240690, e, em relação à penalidade de multa, o efeito suspensivo já está assegurado no momento da interposição do recurso, nos termos do *caput* do art. 29 da Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017, restando prejudicada a sua apreciação, o Comitê decidiu, por unanimidade:

- pelo não conhecimento do pedido de efeito suspensivo para a penalidade de multa; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- pelo conhecimento do pedido de efeito suspensivo para a penalidade de inabilitação e, no mérito, pelo indeferimento de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão condenatória que impôs a pena de inabilitação aos requerentes Aldenir Brasil de Souza, Álvaro Gomes de Oliveira Junior, Euzi Martins Pereira, João Aguiar Neto, Kleber Costa Camilo, Livio Roberto Barreto, Luiz Alberto Lyra Pinheiro, Luiz Fernando Gonçalves Veloso, Magno Silvestre da Silva, Marco Aurelio Rodrigues Gomes, Sebastião Ferro de Moraes, Wesley Francisco Neves e William Cardoso Cruvinel.

PE: 289540

REQUERENTES:

Domingos Sávio Nogueira Cortez

Leila Marialva Cortez

RESULTADO: tendo em conta que os argumentos apresentados pelos requerentes não configuram razões para a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a Decisão 764/2025 - COPAS, de 28.4.2025, proferida no Processo Administrativo Sancionador PE 201798, o Comitê decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento do pedido e, no mérito, pelo indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão condenatória que impôs a pena de inabilitação aos requerentes Domingos Sávio Nogueira Cortez e Leila Marialva Cortez.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e dois minutos, o Sr. Ailton de Aquino Santos declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que é assinada digitalmente pelos integrantes do Copas, pela representante da PGBC e pelo secretário do Comitê.

Ailton de Aquino Santos
Diretor de Fiscalização

Climério Leite Pereira
Chefe do Departamento de Resolução e de
Ação Sancionadora

Carolina Pancotto Bohrer
Chefe do Departamento de Organização
do Sistema Financeiro

Eliane Coelho Mendonça
Representante da PGBC

Alexandre Alves Machado
Secretário